



**FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU**

**UNIDADE LAURO DE FREITAS**

**PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS**

**DOCENTE – LIGIA ROMINA SOUZA LIMA**

**DISCENTE – ANTONIO ALVARO RAMOS SANTANA SCHRAMM**

**AUDIENCIA DE CUSTÓDIA, DELEGADO DE POLÍCIA E O CUMPRIMENTO DO  
ART. 7º “5” DO PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA**

**LAURO DE FREITAS-BA**

**2015**

**Trabalho de Conclusão de Curso, na modalidade de Artigo Científico, apresentado como pré-requisito para a obtenção do título de Especialista em Ciências Criminais pela Faculdade Maurício de Nassau, Campus de Lauro de Freitas-BA.**

**Orientadora: Lígia Romina Souza Lima**

## **AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, DELEGADO DE POLÍCIA E O CUMPRIMENTO DO ART. 7º “5” DO PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA**

Antonio Álvaro Ramos Santana Schramm<sup>1</sup>

### **RESUMO:**

No dia 06/02/2015, foi lançado pelo Conselho Nacional de Justiça o projeto de Audiência de Custódia que consiste em firmar convênios com os Tribunais e Governos Estaduais a fim de convergir esforços e recursos que almejem a apresentação do indivíduo preso em até 24 (vinte e quatro) horas a um juiz a fim de que este possa decidir sobre o flagrante lavrado, bem como a necessidade da custódia preventiva ou medida cautelar diversa da prisão, tudo em uma audiência específica para tal fim. A justificativa para vultoso investimento em recursos necessários a implementação do projeto seria da necessidade de cumprimento do pacto de San José da Costa Rica ao qual o Brasil ratificou desde 25/09/1992. Aparentamos a desnecessidade do projeto, dado ao fato de que o nosso sistema pré-processual prevê a apresentação do preso a Autoridade Policial a quem cabe deliberar sobre a lavratura do flagrante e o envio do procedimento ao magistrado, consistindo ao final, no mesmo fim do citado projeto.

**PALAVRAS-CHAVES:** Audiência de Custódia. Delegado de Polícia. Juiz de Direito. Polícia Judiciária. Pacto de San José da Costa Rica.

---

<sup>1</sup> Delegado de Polícia do Estado da Bahia; Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela UFPB; Pós-graduando em Ciências Criminais; email:dralvarosantana@ibest.com.br.

## 1. INTRODUÇÃO

### 1.1 DELEGADO DE POLÍCIA, BREVE HISTÓRICO.

No ano de 1808, com a chegada da família real portuguesa ao Brasil, foi criada a Intendência Geral de Polícia, chefiada por um Desembargador ao qual era nomeado Intendente Geral de Polícia possuindo status de Ministro de Estado.

Ocorre, que dado a extensão territorial do Brasil, o Intendente Geral de Polícia poderia “delegar” suas funções para seus representantes nas províncias, surgindo assim o “delegado” com funções de Autoridade policial e judicial.

A lei n.º 261 de 03 de dezembro de 1841, determinava em seu art. 2º que os Chefes de Polícia fossem escolhidos entre Desembargadores e Juizes de Direito enquanto os Delegados entre quaisquer Juizes e cidadãos, frisando a obrigatoriedade em aceitar a nomeação, *in verbis*.

**Art. 2º Os Chefes de Policia serão escolhidos d'entre os Desembargadores, e Juizes de Direito: os Delegados e Subdelegados d'entre quaesquer Juizes e Cidadãos: serão todos amoviveis, e obrigados a aceitar.**

O regulamento n.º 120, de 31 de janeiro de 1842, formalizou a distinção entre as atribuições de Polícia Administrativa e a Judiciária, conferindo a esta última até mesmo a expedição de mandados de busca e apreensão em seu art. 3º, sendo esta medida importante ferramenta de investigação criminal, *in verbis*.

**“Art. 3º São da competencia da Policia Judiciaria:  
1º A attribuição de proceder a corpo de delicto, comprehendida no § 4º do art. 12 do Codigo do Processo Criminal.  
2º A de prender os culpados, comprehendida no § 5º do mesmo artigo do dito Codigo.  
3º A de conceder mandados de busca.”**

A legislação vigente confere ao Delegado de Polícia a atribuição de representar diretamente ao Magistrado e no interesse da investigação, pela concessão de mandados de prisão e busca e apreensão entre outras cautelares diversas da

prisão, o legislador primou por uma investigação isenta, visto que, reportando-se o Delegado de Polícia diretamente ao Juiz de Direito e não sendo parte na Ação Penal, figura de modo isento na apuração do crime, de modo que estabelece entre o início das investigações e o fim do processo uma relação de continuidade que na alusão de Achilles Benedito de Oliveira pode ser representado por uma corrida de revezamento, em que um atleta passa ao outro o bastão, sem interferência de um no espaço de atuação do outro<sup>2</sup>.

Isto posto, a atividade de Polícia Judiciária surgiu como desdobramento da atividade judicante, a fim de separar as funções de Polícia e de Justiça, contudo, incumbiu ao Delegado de Polícia atribuições de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de estado, para determinar a lavratura do auto de prisão em flagrante, com o conseqüente encarceramento do indivíduo que lhe seja conduzido nesta situação, à concessão de liberdade provisória com o arbitramento de fiança e a análise técnico-jurídica dos elementos de indiciamento apresentados contra o conduzido, é o que sedimentou o § 6º do art. 2º da Lei 12.830/13, *In Verbis*:

**“Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.**

**§ 6º O indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias.”**

O Código de Processo Penal (Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941), confere ao Delegado de Polícia o status de Autoridade Policial em seu Art. 4º, *In Verbis*:

**“Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.”**

---

<sup>2</sup> OLIVEIRA, Achilles Benedito de. Ministério Público e Polícia. In: Revista de Polícia do Estado de São Paulo. São Paulo, ano 17 – n. 22. pp. 70-74, Dezembro/1996.

A Constituição da República Federativa do Brasil, no § 4º do art. 144, confere ao Delegado de Polícia a atribuição de dirigir a Polícia Civil, instituição competente para apuração das infrações penais e múnus de Polícia Judiciária, In Verbis:

**“§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.”**

O Delegado de Polícia, cargo privativo de bacharel em Direito, com função de natureza jurídica, essencial e exclusiva do estado<sup>3</sup>, exerce cargo de autoridade<sup>4</sup>, nos dizeres de Hélio Bastos Tornarghi em seu artigo sobre o conceito de autoridade policial<sup>5</sup>, “a autoridade dentro de sua esfera de atribuições não pede, manda”. Autoridades “exercem em nome próprio o poder do estado. Tomam decisões, impõem regras, dão ordens, restringe bens jurídicos e direitos individuais, tudo dentro dos limites traçados por lei”.

## **1.2 Necrim, o Delegado de Polícia como pacificador social.**

Como sabido, o Delegado de Polícia em seu mister, enfrenta problemas diários, entre os quais o fato de que, nem sempre pode contar com uma representação do Poder Judiciário no município de seu labor, fato que dificulta o encaminhamento das lides e a solução dos conflitos registrados nas Delegacias de Polícia.

Muitas vezes o Delegado de Polícia é a única autoridade com quem o cidadão pode contar principalmente em finais de semana e em feriados, desta forma, no ano de 2003, no município de Ribeirão Corrente, cidade que fica localizada a 422km de São Paulo, o Delegado de Polícia Cloves Rodrigues, passou a realizar audiências

---

<sup>3</sup> art. 2º da Lei 12.830/13.

<sup>4</sup> § 1º do art. 2º da Lei 12.830/13.

<sup>5</sup> <https://blogdodelegado.wordpress.com/conceito-de-autoridade-policial-na-legislacao-processual-penal-brasileira/> acessado em 02/08/2015.

conciliatórias em crimes de ação penal pública condicionada a representação e em ações penais privadas, visto que em seu município não contava com fórum.

O magistrado da comarca de Franca-SP, Luiz Pinheiro Sampaio, o primeiro a ter contato com a conciliação celebrada pelo Delegado de Polícia de Ribeirão Corrente, percebendo a inovação e vislumbrando respaldo legal junto a Lei 9.099/95, homologou o ato conciliatório.

Dúvidas não restam de que a maioria dos conflitos tendem a ser canalizados a uma Unidade Policial, é neste órgão onde o cidadão e prepostos da Polícia Militar, costumam encontrar as portas abertas na fria madrugada em que ocorrem suas agruras e percalços laborais.

Desta forma, o papel da Polícia Judiciária e de seu dirigente, o Delegado de Polícia, por intermédio do NECRIM - Núcleo Especial Criminal que funciona nos mesmos moldes do JECRIM – Juizado Especial Criminal, e tem sido de grande relevância para a sociedade, segundo dados da Polícia Civil de São Paulo<sup>6</sup>, instituição ao qual o NECRIM está atrelada, das 19.405 audiências realizadas, 17.585 restaram frutíferas na solução dos conflitos de menor potencial ofensivo e foram homologadas pelo Poder Judiciário, desafogando este e direcionando os atos judiciais ao habitante dos mais longínquos confins.

O trabalho desenvolvido pelo Necrim, conduzidos pelo Delegado de Polícia, tem sido elogiados nacionalmente por juristas, a exemplo do professor Luiz Flávio Gomes, tendo este se manifestado em seu blog, *In Verbis*:

**“O Necrim só traz benefícios, melhora o congestionamento do Judiciário, resolve rapidamente conflitos, atende os interesses das vítimas, incrementa a forma resolutiva dos conflitos e é uma alternativa ao velho e clássico Direito Penal. Vale a pena investir**

---

6

[http://www.policiacivil.sp.gov.br/portal/faces/pages\\_noticias/noticiasDetalhes?collectionId=358412565221000131&contentId=UCM\\_009314&\\_adf.ctrl-state=347d6jsyy\\_67&\\_afLoop=999961655672512&\\_afWindowMode=0&\\_afWindowId=347d6jsyy\\_64#!%40%40%3F\\_afWindowId%3D347d6jsyy\\_64%26collectionId%3D358412565221000131%26\\_afLoop%3D999961655672512%26contentId%3DUCM\\_009314%26\\_afWindowMode%3D0%26\\_adf.ctrl-state%3Dp754g0vq1\\_4](http://www.policiacivil.sp.gov.br/portal/faces/pages_noticias/noticiasDetalhes?collectionId=358412565221000131&contentId=UCM_009314&_adf.ctrl-state=347d6jsyy_67&_afLoop=999961655672512&_afWindowMode=0&_afWindowId=347d6jsyy_64#!%40%40%3F_afWindowId%3D347d6jsyy_64%26collectionId%3D358412565221000131%26_afLoop%3D999961655672512%26contentId%3DUCM_009314%26_afWindowMode%3D0%26_adf.ctrl-state%3Dp754g0vq1_4)

nesses núcleos, inclusive eu acho que deveria ser aprovada uma lei federal introduzindo as experiências de São Paulo com os Necrins em todo país”

<http://professorlfq.jusbrasil.com.br/artigos/121931299/necrim-policia-conciliadora-de-primeiro-mundo>).

O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Melo, em voto apresentado no julgamento do HC 84548/SP<sup>7</sup>, declarou que **“O Delegado de Polícia é o primeiro garantidor da legalidade e da justiça”**.

Isto posto, o Delegado de Polícia sempre teve em nosso ordenamento jurídico papel de destaque na solução das lides criminais, muitas vezes evitando que uma discussão entre vizinhos seja revertida em homicídio doloso, nascendo desta forma núcleos na Polícia Judiciária, como o Necrim para a solução de conflitos de menor potencial ofensivo, aproximando o Poder Judiciário do cidadão.

## **2. A ATRIBUIÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA COMO O “FIEL DA BALANÇA” DA JUSTIÇA.**

No Brasil, a Polícia Federal e as Polícias Civas nos estados, exercem as funções de Polícia Judiciária, nos termos dos §§ 1º IV e 4º, ambos do art. 144 da Constituição da República Federativa do Brasil, *In Verbis*:

**“Art. 144.**

**§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:**

**IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.**

**§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.”**

---

<sup>7</sup> Ministro Celso de Mello, STF, em voto proferido no HC 84548/SP. Rel. Ministro Marco Aurélio. Julgado em 21/6/2012.



A atribuição básica da Polícia Judiciária foi bem descrita pelo professor Nestor Távora (2014, pág. 108): “de atuação repressiva, que age, em regra, após a ocorrência de infrações, visando angariar elementos para apuração da autoria e constatação da materialidade delitiva”. No auxílio ao Magistrado, a Polícia Judiciária tem importante papel não somente em fornecer ao julgador os elementos de convicção as suas decisões, mais ainda, ao cumprimento de seus mandados.

Importante destacar recente caso ocorrido na cidade de Salvador, ao qual, nove Policiais Militares realizaram abordagem em doze indivíduos no bairro do Cabula, resultando após um confronto no óbito destes.

O Ministério Público do Estado da Bahia, antecipando-se a conclusão do Inquérito Policial, denunciou os nove Policiais Militares, imputando-lhes como incursos nas penas previstas nos arts. 121, § 2º, I, III e IV (doze vezes) e 121, § 2º, I, III e IV c/c art. 14, II, (seis vezes), todos do Código Penal Brasileiro, sendo a denuncia recebida a princípio e se convertendo no Processo n.º 0314066-69.2015.8.05.0001 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado, que tramitou no 1º Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Salvador-BA.

A absolvição sumária dos Policiais Militares foi publicada no Diário da Justiça da Bahia de n.º 1476 em 27 de Julho de 2015, na sentença a Magistrada Marivalda Almeida Moutinho aponta que sua decisão está fundada no Inquérito Policial n.º 005/2015 DHM/DHPP, concluído pelo Departamento de Homicídios e Proteção a Pessoa e nas provas técnicas nele constantes, *In Verbis*:

**“A juntada da prova técnica inserida no Inquérito Policial Civil e que o Órgão acusador foi convidado a acompanhar e posteriormente manifestar-se, quedou-se, conclui-se vinculada a uma das situações descritas no art. 386, inciso VI do CPP. Assim, não há obstáculo ao julgamento antecipado da lide e conseqüente absolvição sumaria dos acusados, por se mostrar irrelevantes, impertinentes e protelatórias as provas de inquirição de testemunha em Juízo.”**

E ainda vai além, ao findar a Ação Penal, após analisar o trabalho da Polícia Judiciária, *In Verbis*:

**“Como se constata da conclusão do robusto Laudo Pericial elaborado por especialistas em reprodução de fatos anteriormente ocorridos, a presente ação penal não merece continuar.**

Como se constata, a Polícia Judiciária tem um papel decisivo como auxiliar do Poder Judiciário, visto que não sendo parte, busca uma investigação criminal isenta, atento aos detalhes dos fatos a serem esclarecidos, o que não costuma ocorrer entre litigantes, como asseverou a Magistrada, *In Verbis*:

**“Ignorou o Parquet as circunstâncias de ter-se encontrado elevadíssima quantidade de substâncias entorpecentes em poder dos ofendidos quase 06 (seis) quilos de maconha e quase 02 (dois) quilos de cocaína, que revelam que estes constituíam associação criminosa que se dedicava à mercancia de tais drogas, afinal, indivíduos que transitam com tamanha quantidade certamente não as utilizam apenas para seu uso.”**

Isto posto, dúvidas não restam do grande papel desempenhado pela Polícia Judiciária, dirigida pelos Delegados de Polícia na apuração da autoria e na constatação da materialidade delitiva de forma isenta, sendo assim o “fiel da balança” da Justiça.

### **3. O ART. 7º “5” DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA)**

A Convenção Americana de Direitos Humanos, denominada de Pacto de San José da Costa Rica, é um tratado internacional entre os países americanos membros da Organização dos Estados Americanos, tendo sido promulgado no Brasil por intermédio do Decreto n.º 678 de 6 de novembro de 1992.

Com efeito o art. 7º “5” do Pacto de San José da Costa Rica estabelece como direito à liberdade pessoal que o preso, detido, retido ou conduzido deve ser apresentado

sem demora a presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer as funções judiciais, *in verbis*.

**Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal**

**5. Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.**

Encontra-se em tramitação o Projeto de Lei do Senado 554/2011, de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares, ao qual visa assegurar a toda pessoa presa em flagrante o direito de ser apresentada em 24 (vinte e quatro) horas ao juiz para que este analise a necessidade da manutenção da prisão.

Antecipando-se a aprovação do Projeto de Lei do Senado 554/2011, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) celebrou um termo de cooperação com o TJSP, projeto piloto ainda sem regulamentação, com a finalidade de implementação das “Audiências de Custódia” em todo país.

A legislação brasileira estabelece um leque de garantias para o indivíduo conduzido. Com efeito, o Decreto-Lei n.º 3689/41 (Código de Processo Penal) em seu art. 306 e parágrafos, estabelece garantias ao conduzido e a necessária informação e cópias ao Magistrado afim de decidir sobre a situação jurídica do preso em flagrante, *in verbis*.

**Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.**

**§ 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.**

**§ 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas.** Grifei

Como se observa, após a prisão em flagrante do conduzido, a cópia do auto é encaminhada em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz de Direito e este deve decidir sobre a conversão da prisão em flagrante em preventiva, conceder a liberdade ou impor cautelares diversas da prisão ao conduzido, *in verbis*.

**Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:**

**I - relaxar a prisão ilegal; ou**

**II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou**

**III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.**

**Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação.**

O art. 301 do Código de Processo Penal estabelece que “qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito”, portanto, a atribuição da Autoridade Policial em decidir sobre a prisão em flagrante, sendo esta espécie de prisão cautelar e portanto de natureza judicial se amolda com precisão ao quanto pactuado no art. 7º “5” do Pacto de San José da Costa Rica, é o que se extrai inclusive de recentes decisões de nossos Tribunais a exemplo do Acórdão relatado pelo Desembargador Guilherme de Souza Nucci, *In Verbis*:

**“Inicialmente, quanto à afirmada ilegalidade da prisão em flagrante, ante a ausência de imediata apresentação dos pacientes ao Juiz de Direito, entendo inexistir qualquer ofensa aos tratados internacionais de Direitos Humanos.**

**Isto porque, conforme dispõe o art. 7º, 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos, *toda pessoa presa, detida ou***

***retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais.***

**No cenário jurídico brasileiro, embora o Delegado de Polícia não integre o Poder Judiciário, é certo que a Lei atribui a esta autoridade a função de receber e ratificar a ordem de prisão em flagrante.**

**Assim, *in concreto*, os pacientes foram devidamente apresentados ao Delegado, não se havendo falar em relaxamento da prisão. Não bastasse, em 24 horas, o juiz analisa o auto de prisão em flagrante.”** (TJSP – HC n. 2016152-70.2015.8.26.0000-Rel. Guilherme de Souza Nucci, j. 12.05.2015)

Convém ressaltar que o Brasil, no que se refere às relações internacionais, rege-se pelo princípio da prevalência dos direitos humanos e também pelo princípio da autodeterminação dos povos<sup>8</sup>, respeitando a soberania alheia e mais ainda a própria soberania.

#### **4. CONCLUSÃO**

O Deputado Federal Laerte Bessa asseverou<sup>9</sup> que “uma lei obrigando a apresentação de todos os presos perante o Poder Judiciário exigiria a organização de volumosas pautas de audiência com juiz, Ministério Público e Defensoria Pública diariamente, e não apenas nos dias úteis durante o horário de expediente, sob pena de marcante incoerência. Se pensarmos nos milhares de municípios existentes no Brasil, a proposta de audiência de custódia se mostra totalmente impraticável, visto que em sua grande maioria conta apenas com um delegado de polícia, sendo esta muitas vezes a única autoridade a menos de 200 km de distância que, por dever de ofício, vai até onde se encontra o cidadão detido para analisar a legalidade de sua prisão, postura que dificilmente se verá por parte de uma comissão de audiência de custódia, visto que hoje nem mesmo um defensor público é disponibilizado para acompanhar um simples auto de prisão em flagrante. Não é preciso grande esforço para perceber que uma lei com tais imposições não seria observada, criando mais uma causa de nulidade processual da prisão, que resultaria inevitavelmente no

---

<sup>8</sup> Art. 4º, II e III da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

<sup>9</sup>[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=96BE924CF4BC76AC0FC747EF5FEDF08F.proposicoesWeb2?codteor=1303512&filename=PL+470/2015](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=96BE924CF4BC76AC0FC747EF5FEDF08F.proposicoesWeb2?codteor=1303512&filename=PL+470/2015), em 02/08/2015.

relaxamento de prisões em massa, trazendo intranqüilidade social e depreciação à imagem do Poder Judiciário”.

A ampliação do projeto NECRIM - Núcleo Especial Criminal, como já narrado, seria a resolução ideal para os conflitos que lotam as carceragens das Unidades Policiais pelo Brasil, visto que, um homicídio, lesão corporal seguida de morte, entre outros crimes cometidos pelos encarcerados, iniciaram na maioria das vezes, com um crime de menor potencial ofensivo como uma ameaça ou injúria. Ademais, evitaria o custo despendido para a implantação das chamadas “Audiências de Custódia”, visto que o NECRIM está atrelado a Polícia com atribuições de Judiciária e esta, dirigida por Delegado de Polícia de carreira, profissional dotado inclusive de autonomia para lavrar prisões em flagrantes e de conceder a liberdade provisória com fiança, demonstrando assim que o simples fato do Magistrado “olhar” para um custodiado em uma audiência não é a solução para as superlotações carcerárias, ademais, não se vislumbra conforme já narrado, descumprimento do Pacto de San José da Costa Rica a não implementação do Projeto de “Audiência de Custódia”.

Diante do exposto, vê-se claramente que o projeto de “audiência de custódia” em que o Conselho Nacional de Justiça busca implantar em todos os estados do Brasil, se afigura desnecessário e ausente de regulamentação, notadamente quando encontra-se ainda em tramitação no Senado federal o Projeto de Lei n.º 554/2011 onde são discutidos além da necessidade, as implicações e gastos decorrentes da sua implantação. Entre as barreiras levantadas a implantação das “Audiências de Custódia”, destaque-se para as atribuições do Delegado de Polícia já responsável pela análise jurídica da lavratura da prisão em flagrante, concessão por este profissional de liberdade provisória com fiança e da comunicação ao Magistrado em até vinte e quatro horas, sobre a prisão do indivíduo conduzido a sua presença em situação de flagrante.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em 27/11/2015.

BRASIL. Presidência da República. **Código de Processo Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De13689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689.htm). Acesso em 27/11/2015.

BRASIL. Presidência da República. **Lei n.º 12.830, de 20 de junho de 2013**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112830.htm). Acesso em 27/11/2015.

BRASIL. Presidência da República. **Lei n.º 261, de 03 de dezembro de 1841**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LIM/LIM261.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM261.htm). Acesso em 27/11/2015.

BRASIL. Presidência da República. **Regulamento n.º 120, de 31 de janeiro de 1842**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Regulamentos/R120.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Regulamentos/R120.htm). Acesso em 27/11/2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ, TJSP e Ministério da Justiça lançam Projeto Audiência de Custódia (2015) Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62389-cnj-tjsp-e-ministerio-da-justica-lancam>. Acesso em: 02/08/2015.

CONJUR. **Delegados apresentam ADI no Supremo contra audiência de custódia** (2015) Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-fev-13/delegados-entram-adi-audiencia-custodia>. Acesso em: 02/08/2015.

COSTA RICA. Tratado internacional: **Pacto de San José da Costa Rica (1969)** Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/san jose.htm> Acesso em: 02/08/2015.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, RosmarAntonni. **Curso de Direito processual penal**. 9. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Habeas Corpus n.º 2016152-70.2015.8.26.0000**, julgado pela 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo em 12/05/2015.  
<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=2016152-70.2015.8.26.0000&cdProcesso=RI002MBK70000&cdForo=990&tpOrigem=2&flOrigem=S&nmAlias=SG5SP&cdServico=190201&ticket=gE66W3I%2FclF2ghOM%2Fh%2FIOzbDmGLf%2FMwTyeWqRiDkbRiCy4IUZbNOKN4F0xYudKlvVecWK32J7znBQamZYZCpOX01dIp92%2BGHI0iHgKWVoS2vkQg%2Fd2Uzp%2BGny%2BKR%2BYOwTWXptQignWFJch18b0slhbUYR%2BRzNH7VzGUr91Vv0geUax48I86E3r2JZd50ynVyWAh1Iy%2BQKrDLOvNwJ8UI0gfou4Cn9ugpATSW4tii4XI%3D> Acesso em: 07/10/2015.

**BRASIL, Necrim: Inovação, sucesso e agilidade**

[http://www.policiacivil.sp.gov.br/portal/faces/pages\\_noticias/noticiasDetalhes?collectionId=358412565221000131&contentId=UCM\\_009314&\\_adf.ctrl-state=347d6jsyy\\_67&\\_afLoop=999961655672512&\\_afWindowMode=0&\\_afWindowId=347d6jsyy\\_64#!%40%40%3F\\_afWindowId%3D347d6jsyy\\_64%26collectionId%3D358412565221000131%26\\_afLoop%3D999961655672512%26contentId%3DUCM\\_009314%26\\_afWindowMode%3D0%26\\_adf.ctrl-state%3Dp754g0vq1\\_4](http://www.policiacivil.sp.gov.br/portal/faces/pages_noticias/noticiasDetalhes?collectionId=358412565221000131&contentId=UCM_009314&_adf.ctrl-state=347d6jsyy_67&_afLoop=999961655672512&_afWindowMode=0&_afWindowId=347d6jsyy_64#!%40%40%3F_afWindowId%3D347d6jsyy_64%26collectionId%3D358412565221000131%26_afLoop%3D999961655672512%26contentId%3DUCM_009314%26_afWindowMode%3D0%26_adf.ctrl-state%3Dp754g0vq1_4). Acesso em: 07/10/2015.